

Competência constitucional da Polícia Rodoviária Federal

ADILSON ABREU DALLARI

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. Os textos legais. 3. Interpretação das normas constitucionais. 4. O contexto do dispositivo em exame. 5. Conclusão.

1. Introdução

O objetivo principal do presente estudo não se concentra sobre a situação atual das atribuições da Polícia Rodoviária Federal, mas, sim, sobre suas possíveis futuras competências, em face do que consta do texto do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1994, que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro.

O artigo 20 desse Projeto elenca as competências da Polícia Rodoviária Federal, que são enumeradas em treze incisos, compreendendo uma gama bastante variada de atribuições.

O problema está na constitucionalidade desse artigo, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu art. 144, restringe as competências da Polícia Rodoviária Federal ao “patrulhamento ostensivo das rodovias federais”.

2. Os textos legais

O dispositivo sobre cuja constitucionalidade se indaga tem a seguinte redação:

“Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas

com a segurança pública, com objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;

III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

IV - executar serviços de prevenção, atendimento de acidentes e salvamento de vítimas;

V - realizar perícias, levantamentos de locais de acidentes, boletins de ocorrência e termos circunstanciados, teste de dosagem alcoólica e outros procedimentos estabelecidos em lei e regulamentos imprescindíveis à elucidação das causas dos acidentes de trânsito.

VI - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de cargas indivisíveis;

VII - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas;

VIII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas encaminhando-os ao órgão rodoviário federal;

IX - implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito;

X - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Contran;

XI - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e

de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XII - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 67, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais;

XIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis às infrações referentes a excesso de dimensões e, por meio de balanças móveis, as relativas a excessos de peso, bem como notificar e arrecadar as multas aplicadas”.

Como se pode notar, no inciso II, está prevista a realização do patrulhamento ostensivo, com a indicação de seus objetivos.

Os demais incisos, todavia, contemplam uma gama extremamente variada de atribuições as mais diversas. Algumas delas enquadram-se perfeitamente no disposto no inciso II, pois outra coisa não são senão atividades inerentes ao patrulhamento ostensivo. Outras podem ser consideradas como complementares ao patrulhamento. Mas, por outro lado, existem competências absolutamente extravagantes, totalmente desconectadas da atividade de patrulhamento, como é o caso da arrecadação de multas, ou que exigem conhecimentos técnicos alheios à atividade policial, como são exemplos a fiscalização do transporte de cargas indivisíveis e a realização de perícias.

O mais aberrante é, sem dúvida, a concentração de poderes para autuar infratores e arrecadar as multas, constante dos incisos III, XI e XIII.

Enfim, existe uma confusão muito grande entre atividades que, normalmente: são desenvolvidas por outros agentes, com auxílio e apoio do patrulhamento; atividades de patrulhamento que requerem o concurso de outros agentes; e atividades próprias e típicas de patrulhamento.

Num primeiro lance de vista, portanto, o que se percebe é um problema de técnica legislativa, de má redação, de maneira a causar terríveis dificuldades interpretativas.

Mas não é difícil perceber o porquê desse emaranhado confuso de atribuições. Esse texto, acima transcrito, segue, muito de perto, o que consta do art. 1º do Decreto nº 1.655, de 3 de outubro de 1995, que, atualmente, “Define a competência da Polícia Rodoviária Federal e dá outras providências”, o qual tem a seguinte redação:

“Art. 1º. À Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça, no âmbito das rodovias federais, compete:

I - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, a incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;

II - exercer os poderes de autoridade de polícia de trânsito, cumprindo e fazendo cumprir a legislação e demais normas pertinentes, inspecionar e fiscalizar o trânsito, assim como efetuar convênios específicos com outras organizações similares;

III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito e os valores decorrentes da prestação de serviços de estadia e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas excepcionais;

IV - executar serviços de prevenção, atendimento de acidentes e salvamento de vítimas nas rodovias federais;

V - realizar perícias, levantamentos de locais, boletins de ocorrências, investigações, testes de dosagem alcoólica e outros procedimentos estabelecidos em leis e regulamentos, imprescindíveis à elucidação dos acidentes de trânsito;

VI - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de cargas indivisíveis;

VII - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, bem como zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções, obras e instalações não autorizadas;

VIII - executar medidas de segurança, planejamento e escoltas nos deslocamentos do Presidente da República, Ministros de Estado, Chefes de Estados e diplomatas estrangeiros e outras autoridades, quando necessário, e sob a coordenação do órgão competente;

IX - efetuar a fiscalização e o controle do trânsito e tráfico de menores nas rodovias federais, adotando as providências cabíveis contidas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

X - colaborar e atuar na prevenção e repressão aos crimes contra a vida, os costumes, o patrimônio, a ecologia, o meio ambiente, os furtos e roubos de veículos e bens, o tráfico de entorpecentes e drogas afins, o contrabando, o desca-minho e os demais crimes previstos em leis”.

Provavelmente, pensou-se que em assim procedendo, ficariam eliminadas quaisquer dúvidas ou questionamentos sobre a matéria, pois o mencionado Decreto já foi expedido sob a égide do texto constitucional atualmente em vigor, presumindo-se, portanto, que esteja em perfeita conformidade com a Lei Maior.

Todavia isso não ocorre. De imediato, verifica-se que o Decreto nº 1.655/95 foi editado pelo Presidente da República sob invocação dos incisos IV e VI, do art. 84 da Constituição Federal como seu fundamento de validade.

Entretanto, tais incisos não autorizam a edição do referido Decreto, pois se referem, ambos, ao poder regulamentar, à competência do Presidente da República para expedir normas destinadas à especificação de meios e modos para a fiel execução da lei ou para a ordenação da administração pública federal em nível infralegal, na forma da lei. Nunca em lugar da lei, nem, muito menos, contra a lei.

Ocorre que o atual Código Nacional de Trânsito (Lei nº 5.108, de 21.9.66) nem menciona a Polícia Rodoviária Federal entre os integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, havendo, portanto, um evidente vício formal na edição do Decreto nº 1.655/95.

Mas a preocupação que motivou o presente estudo é de outra ordem. Está voltada para o futuro e se concentra na constitucionalidade do conteúdo das disposições que descrevem as competências da Polícia Rodoviária Federal.

Com efeito, ao mencionar esse organismo, em seu art. 144, ao dispor sobre a segurança pública, a Constituição Federal promulgada em 1988 o fez dentro do seguinte contexto adjacente:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da

ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º - A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º - A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º - A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º - Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades

de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”.

A simples leitura desse conjunto de dispositivos já revela uma heterogeneidade entre as diversas entidades ligadas à área da segurança pública. Algumas delas exercem atividade policial propriamente dita, em sentido estrito, enquanto outras são destinadas a prestar apenas serviços auxiliares à segurança pública.

Mais evidente ainda é a absoluta similitude entre a Polícia Rodoviária e a Polícia Ferroviária federais, ambas destinadas a executar o “patrulhamento ostensivo” nas respectivas áreas. Não se lhes deu (pelo menos expressamente) competências propriamente “policiais”, no sentido de exercício de atividades assemelhadas às das outras polícias mencionadas nesse mesmo contexto.

Tendo a Constituição restringido a competência da Polícia Rodoviária Federal ao “patrulhamento ostensivo”, cabe agora examinar o disposto nesse § 2º supratranscrito, para saber se ele autoriza o legislador ordinário a contemplar esse organismo com todas aquelas atribuições acima referidas.

3. Interpretação das normas constitucionais

Antes de se procurar identificar o que o texto constitucional teria querido dizer ao mencionar o vocábulo *patrulhamento*, cabe examinar qual o sentido dessa palavra na linguagem comum, registrada nos dicionários.

No Brasil, o consagrado Aurélio Buarque de Holanda Ferreira se refere a “patrulha” como uma “ronda de soldados”. Em Portugal, Rodrigo Fontinha, em seu *Novo Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa*, menciona “patrulha” como “grupo de soldados ou de polícias, encarregados de fazer rondas, durante

a noite, para defesa dos cidadãos pacíficos”, mencionando o verbo *patrulhar* como “guardar de patrulhas; vigiar; rondar”.

No campo do Direito, o famoso *Vocabulário Jurídico* de Plácido e Silva conceitua “patrulha” nestes termos:

“Derivado do espanhol *patrulla*, na terminologia militar designa o grupo de soldados ou de homens armados, sob o comando de militar mais graduado ou de uma pessoa, com o encargo de exercer o policiamento de uma cidade, ou de executar qualquer outra missão. Extensivamente, porém, é empregado para designar o próprio policiamento, que melhor se diria patrulhamento, ou a ronda, executada pelo grupo de soldados”.

Esses registros correspondem efetivamente à idéia, presente no senso comum, de exercer a vigilância, com o propósito de manter a ordem e a segurança. Em sua máxima extensão, o conceito de patrulhamento chega perto de policiamento, mas não vai além disso e não perde seu núcleo central de observar, cuidar, zelar ou vigiar.

Obviamente, quem patrulha não o faz para simplesmente contemplar os acontecimentos, e, por isso, deve deter poderes para cumprir sua função de evitar a ruptura da ordem pública e zelar pela segurança de pessoas e bens. Porém, nada mais que isso.

Cumpra agora, com observância das regras de hermenêutica, procurar saber qual teria sido o propósito do constituinte ao dizer que a Polícia Rodoviária Federal “destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais”.

Com esse propósito, em primeiro lugar, é preciso afastar qualquer cogitação a respeito de uma eventual influência do Decreto nº 1.655/95 sobre o texto constitucional ou seu entendimento. Obviamente, não se interpreta a Constituição à luz de normas subalternas. Nem se pense que o decreto regulamentar possa condicionar a lei disciplinadora do preceito contido no texto constitucional.

A interpretação constitucional é diferente da interpretação das normas ordinárias e deve partir do próprio texto supremo, que não é condicionado por coisa alguma, mas que condiciona todos os outros textos legais de menor hierarquia, conforme ensina Carlos Maximiliano (*Hermenêutica e aplicação do Direito*, 9. ed. Forense, 1984. p. 314):

“A Constituição é a lei suprema do país; contra a sua letra, ou espírito, não prevalecem resoluções dos poderes federais, constituições, decretos ou sentenças federais, nem tratados, ou quaisquer outros atos diplomáticos”.

Portanto, vamos diretamente ao texto constitucional, sem perder de vista que as normas nunca podem ser examinadas isoladamente, pois não se pode conhecer o Direito levando em conta uma norma isolada, apartada do sistema ao qual pertence, mas também sem deixar de considerar que cada norma isolada também é importante, também comporta interpretação direta e imediata quando seu sentido puder ser assim captado.

No campo específico da interpretação de dispositivos constitucionais, cabe atentar para a importantíssima assertiva feita com excepcional ênfase por Antonino Pensovecchio Li Bassi (*L'interpretazione delle Norme Costituzionali*. Milano : Giuffrè, 1972. p. 44 e sgts.) que, após ressaltar a importância do método teleológico, que vivifica a atividade interpretativa, assim como do método lógico-sistemático, onde se consideram as normas, não isoladamente, mas em seu relacionamento recíproco, diz (e isto é de extrema importância para o tema em estudo), que não se pode simplesmente desprezar a interpretação da norma isolada.

Demonstrado aqui, até mesmo *ad nauseam*, nosso respeito pelo método lógico-sistemático, resta considerar que isso não nos levará a procurar obscurecer as disposições cristalinas nem a procurar retirar, por vias indiretas, conclusões contrárias às afirmações categoricamente contidas nas normas isoladas. Conscientes da importância do sistema e de seus princípios informadores, nem por isso desprezamos o valor intrínseco de cada norma.

Essa orientação está em perfeita conformidade com os ensinamentos de Carlos Maximiliano (op. cit., p. 111), no seguinte sentido:

“Embora seja verdadeira a máxima atribuída ao apóstolo São Paulo – a letra mata, o espírito vivifica –, nem por isso é menos certo caber ao juiz afastar-se das expressões claras da lei, somente quando ficar evidenciado ser isso indispensável para atingir a verdade em sua plenitude. O abandono da fórmula explícita constitui um perigo para a certeza do Direito, a segurança jurídica; por isso é só

justificável em face de mal maior, comprovado: o de uma solução contrária ao espírito dos dispositivos, examinados em conjunto. As audácias do hermeneuta não podem ir a ponto de substituir, de fato, a norma por outra”.

No caso em exame, não se pode ignorar que o texto constitucional, não sem razão, ao se referir à Polícia Rodoviária Federal, utilizou a expressão *patrulhamento*, quando poderia ter-se valido de qualquer outro, mais abrangente, caso efetivamente desejasse dar a esse organismo uma dimensão maior.

Quando a Constituição Federal, no § 2º, do art. 144, falou em “patrulhamento ostensivo das rodovias”, era isso mesmo que estava querendo dizer, conferindo à Polícia Rodoviária Federal o poder-dever de exercer a vigilância, com o propósito de manter a ordem e a segurança, conferindo-lhe poderes para cumprir sua função de evitar a ruptura da ordem pública e zelar pela segurança de pessoas e bens. Mas nada mais que isso.

Assim sendo, não pode o legislador ordinário desobedecer o comando superior constitucional, atribuindo à Polícia Rodoviária Federal competências muito maiores do que as que lhe foram dadas pela Constituição.

O campo de atribuições de qualquer órgão, entidade ou agente é sempre delimitado pela regra de competência. Quando a própria Constituição já fixou a competência, norma alguma pode aumentá-la ou diminuí-la. O mandamento constitucional deve ser fielmente obedecido.

4. O contexto do dispositivo em exame

A interpretação do texto constitucional acima provida é, de certa forma, reforçada pela análise do conjunto do Projeto de Lei em exame.

Com efeito, enquanto a localização e a configuração da Polícia Rodoviária Federal dentro do Sistema Nacional de Trânsito estão em conformidade com a Constituição, o disposto no art. 20 dele discrepa, aparecendo como algo aberrante, desconectado do contexto e com ele conflitante.

Sem dúvida, a Polícia Rodoviária Federal está contida na definição que o Projeto dá ao Sistema Nacional de Trânsito:

“Art. 5º. O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que têm por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades”.

Essas atividades todas estão distribuídas pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema, que estão logo adiante relacionadas:

“Art. 7º. Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

I - o Conselho Nacional de Trânsito (Contran), coordenador do Sistema e órgãos máximo normativo e consultivo;

II - os Conselhos Estaduais de Trânsito (Cetran) e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal (Contrandife), órgãos normativos, consultivos e coordenadores;

III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - a Polícia Rodoviária Federal;

VI - as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e

VII - As Juntas Administrativas de Recursos de Infrações (Jari)”.

Note-se que há uma clara distinção entre os “órgãos e entidades executivos rodoviários” (inciso IV) e a Polícia Rodoviária (inciso V).

Esta não é órgão ou entidade executiva rodoviária.

Não sendo órgão ou entidade executiva rodoviária, não pode exercer as competências que o mesmo texto reserva para quem tem tal enquadramento:

“Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas respectivas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres, e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar.

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

VIII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de renovação de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

IX - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

X - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 96, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

XI - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Contran;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à cele-

ridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 67, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais quando solicitado;

XV - vistoriar veículos que necessitam de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

Parágrafo único. Excetua-se da competência do órgão rodoviário da União as atribuições constantes do inciso VI'.

Como se pode observar pela simples comparação entre os diversos incisos dos arts. 20 e 21, há uma clara superposição de atribuições, o que, se for mantido, ensejará uma infinidade de conflitos de competências, gerando disputas, insegurança, incerteza e afetando a qualidade e eficiência de todo o Sistema.

Do ponto de vista técnico, cabe eliminar tais conflitos. Do ponto de vista jurídico-constitucional, essa eliminação deve ser feita retirando-se do rol de atribuições da Polícia Rodoviária aquilo que a ela não pode competir, por força de sua configuração constitucional como organismo destinado exclusivamente a exercer o patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

Não se diga que o parágrafo único do artigo supratranscrito teria eliminado uma superposição. Talvez tenha sido redigido com essa intenção, mas o fato é que acabou atribuindo competências de autoridade de trânsito a quem não pode ser senão agente da autoridade de trânsito.

Com efeito, a leitura dos conceitos e definições constantes do Anexo I do Projeto de Lei em exame mostra que "autoridade de trânsito" é o dirigente máximo do órgão ou entidade executivo, e, conforme já foi dito, a Polícia Rodoviária não tem essa posição.

Na verdade, a Polícia Rodoviária Federal enquadra-se perfeitamente no conceito de "agente da autoridade de trânsito", habilitada para exercer "atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento".

Finalmente, cabe observar que o amplís-

simo rol de competência do art. 20 não se coaduna com o próprio “conceito de policiamento ostensivo de trânsito”, contido no Anexo do Projeto de Lei em exame e que tem a seguinte dicção:

“É a função exercida pelas Polícias Militares e a Polícia Rodoviária Federal com o objetivo de prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública e de garantir que as normas relativas à segurança de trânsito sejam obedecidas, assegurando a livre circulação e evitando acidentes”.

Nem mesmo a substituição do vocábulo *patrulhamento*, usado pelo texto constitucional, pela palavra *policiamento*, constante da definição acima transcrita, pode justificar o escancarado alargamento feito pelo art. 20 do Projeto em exame.

5. Conclusão

Em face do exposto, resta apenas concluir,

sinteticamente, que o disposto nos incisos do art. 20, tal como se encontra, é claramente inconstitucional.

Na verdade, as atribuições constitucionalmente conferidas à Polícia Rodoviária Federal correspondem ao que consta do inciso II.

Nada impede, porém, que se deixem mais claramente fixadas, em outros incisos, algumas outras atribuições, acessórias, instrumentais ou derivadas do que consta do inciso II, mas nada mais que isso.

Por essa mesma linha de raciocínio, é forçoso concluir que o parágrafo único do art. 21 também não pode subsistir, pois sua manutenção causaria um vazio legal no âmbito federal, já que ninguém seria competente para exercer as atribuições ali referidas.

Manter a redação tal como se encontra, será o mesmo que deflagrar a propositura de ações diretas de inconstitucionalidade, sobrecarregando ainda mais o já demasiadamente sobrecarregado Supremo Tribunal Federal.